

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000040/96-26
SESSÃO DE : 31 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797
RECURSO N.º : 118.067
RECORRENTE : ROSIMAR PIRES DE ARRUDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL


A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa. Cabe à parte, na via judicial, questionar todos os reflexos, ainda que eventuais, decorrentes da matéria litigiosa, inclusive penalidades e juros moratórios.

RECURSO NÃO CONHECIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 31 de julho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05.07.98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


UBALDO CAMPELETO NETO
Relator

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797
RECORRENTE : ROSIMAR PIRES DE ARRUDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 302-848, cujo relatório e voto têm o seguinte teor:

“O auto de infração de fls. 01/07 exige o crédito tributário haja vista a interessada ter desembaraçado o bem descrito na Declaração de Importação-D.I. nº 007329 com redução de impostos, ao amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança, a qual foi denegada pelo Ministério Público em 06/10/95 (doc. fls. 17/22).

A autuação, relativamente ao I.P.I., está amparada pelo disposto nos artigos 55, inciso I, alínea “a”, 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Quanto ao II, a base legal da exigência são os artigos 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro-R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, a interessada apresenta sua impugnação ao feito (doc. fls. 25/28), para então alegar:

- que descabe a presente exigência já que foi protocolizado recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, persistindo, portanto, “sub judice”, a questão;

- que a instância superior há de reconhecer que a alteração de alíquota do Imposto de Importação não pode atingir os negócios já constituídos, que nada mais são dos que atos jurídicos perfeitos, razão pela qual descabe a exigência consolidada no auto de infração;

- que, o recolhimento dos valores exigidos pela autoridade fiscal acarretaria, caso se julgue procedente o recurso de apelação, “uma verdadeira via crucis para haver o que lhe foi indevidamente cobrado” (sic).

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão 15/96).

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

O interessado apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

Preliminarmente, cumpre observar que a decisão judicial que baseia a presente cobrança dos tributos referentes a importação do veículo ainda não transitou em julgado. Em tempo hábil foi interposto recurso pelo contribuinte perante o Poder Judiciário, conforme se verificou, **ictu oculi**, (documento juntado com a impugnação administrativa) pela petição protocolizada perante o douto Juiz Federal da 5ª. Vara da Justiça Federal, Circunscrição de Curitiba, em data de 06/11/95.

De fato, a questão continua “**sub judice**” e a exigibilidade da alíquota de 70% (setenta por cento), a título de Imposto de Importação, deverá ser aplicada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em recurso de Apelação tempestivamente interposto perante o Juízo monocrático (documento incluso à impugnação).

Corroborando o entendimento sobre a improcedência de se promover a cobrança dos tributos neste momento processual, ou seja, sem a decisão definitiva perante a esfera judicial, transcreve-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“**A decisão denegatória de segurança não comporta execução**” (STJ 1ª Seção, Inc de Exec. no MS 559-DF, rel. p.o ac. Min. Garcia Vieira, maioria, DJU 6.492, p. 4.458, 2ª col. em, **apud** Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - 25ª Ed, Malheiros Editores).

O não conhecimento da impugnação apresentada, com a justificativa de que a utilização de recurso na esfera judicial importa em renúncia à esfera administrativa é absolutamente absurda. Fere inclusive expressa disposição constitucional:

“**Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

()

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”:

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

Se a Constituição Federal garante aos litigantes o contraditório e ampla defesa, - com os meios e os recursos a ela inerente - , é impraticável que a administração, através do Sr. Delegado da Receita Federal, julgador em primeira instância do processo administrativo, queira tolher a parte autuada de exercer seus direitos.

Não há preceito legal que imponha a impossibilidade de se promover a defesa dos interesses dos autuados em quaisquer processos administrativos, ou judiciais. Tal preceito seria infração ao duplo grau de instância judicial, ela seria impedida de obter a prestação da segunda instância judicial sem que fosse efetuado o pagamento do tributo, ou seja, estar-se-ia excluindo da apreciação da segunda instância do judiciário a presente questão visto que a cobrança tributária já teria sido entregue à Fazenda.

Este entendimento é absolutamente vedado no nosso sistema jurídico, conforme se observou no inciso LV e conforme se vê nos incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º da Carta Magna que assim dispõem:

“XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

()

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Logo, seria inconstitucional qualquer disposição normativa no sentido de impossibilitar a impugnação administrativa concomitantemente à interposição de recurso de apelação na esfera judicial.

Por consequência, também é inconstitucional a decisão do Sr. Delegado que considera renúncia à esfera administrativa a discussão do presente caso na esfera judicial.

No que concerne ao mérito, a exigência da alíquota de 70% (setenta por cento) como Imposto de Importação para veículos embarcados no exterior antes da expedição do Decreto nº 1.427/95, fere o princípio da Segurança Jurídica.

Haverá de ser reconhecida pela Instância Superior em grau de recurso, a efetivação do negócio comercial do importador, com a segurança e certeza da legislação vigente à época (Decreto nº 1.391/95), já que a

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

alteração da alíquota do Imposto de Importação de produtos estrangeiros não pode atingir os negócios já constituídos, que nada mais são do que atos jurídicos perfeitos (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

Com efeito, o agravamento das alíquotas do Imposto de Importação, com reflexo imediato nos demais tributos, como no Imposto sobre Produtos Industrializados, não pode atingir os negócios já anteriormente realizados sob a proteção do Decreto nº 1.391/95 (que alterou a alíquota de 20% para 32%).

Tal entendimento encontra amparo em questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 68.248-GB: *“caracterizado o adquirido, aplica-se ao desembaraço da mercadoria importada a lei vigente à data da emissão da licença e cobertura cambial consequente”* (RT 421/404).

É também improcedente a decisão “a quo”, na parte em que menciona a ausência de argumentos, na impugnação, sobre o descabimento da parcela referente ao I.P.I. - Imposto sobre Produtos Industrializados constantes no auto de infração.

Ora, sendo incabível a majoração de alíquotas do Imposto de Importação, como efetivamente o é, a parcela residual referente ao I.P.I., que resta como simples reflexo do aumento do valor bem ocasionado pela majoração do Imposto de Importação, será consequentemente indevida - é o chamado “efeito cascata”.

Por outro lado, nem se argumenta que o recolhimento dos valores, como postos no Auto de Infração ora impugnado, se procedente o recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal implicará em devolução da importância do instituto da repetição de indébito (Código Tributário Nacional, artigos 165-169).

Se o contribuinte tiver que efetuar o pagamento determinado no Auto de Infração, e aguardar o resultado final do processo judicial, para só então exercitar aquele direito, se lhe estará impondo, injustamente, um ônus financeiro de difícil e demorada reparação, justamente em época de crise como a que enfrentam todos os cidadãos brasileiros neste momento.

Permissa venia, o perigo na demora da restituição ao credor do Estado, que se submete a uma **via crucis** para haver o que lhe foi indevidamente cobrado, ferindo mesmo o princípio da universalidade da jurisdição, **exsurge da fórmula solve et repete**.

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

Tal transtorno poderá ser evitado com o afastamento da exigência do imediato da diferença do Imposto de Importação (de 32% para 70%), através da determinação desse ilustre Conselho para que se reforme a decisão que manteve os efeitos do malsinado Auto de Infração, suspendendo-o.

De fato, uma vez transitada em julgado a decisão a ser proferida em Instância Superior do Poder Judiciário, a ela se submeterá sem qualquer ranço o contribuinte, recolhendo, então, se efetivamente devidas, as diferenças ao erário.

Cumprе ressaltar ainda que a exigência das diferenças referentes ao Imposto de Importação e ao I.P.I., apuradas pela majoração de alíquotas do Imposto de Importação, no auto de infração objeto do presente processo, restam suspensas até o julgamento final da esfera administrativa, conforme disposto no inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

()

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Isto posto, pelas razões apresentadas, combinadas com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III do CTN), requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão ora recorrida e afastando-se a exigência do imediato recolhimento do crédito tributário apurado no referido Auto de Infração, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão judicial.

A procuradora da Fazenda Nacional apresentou contra-razões nos seguintes termos:

A contribuinte/recorrente foi alvo de exigência fiscal, a título de Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados vinculado à Importação, mais os acessórios devidos, através de lançamento efetivado em virtude da constatação de recolhimento insuficiente das exações em tela.

A r. decisão de primeiro grau não conheceu da impugnação administrativa da parte, eis que se trata de matéria objeto de discussão na esfera judiciária, entendendo, entretanto, não estar o sujeito passivo protegido por medida judicial determinante da suspensão da

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

exigibilidade do crédito objeto do lançamento respectivo, decidindo pelo prosseguimento na sua cobrança, observada a decisão judicial.

Efetivamente, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830 de 22/09/80, “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Assim, a discussão relativamente à dívida de que se trata não pode ser repetida na esfera administrativa, o que não significa que não possa ser objeto de cobrança, eis que a exigibilidade do crédito não se encontra suspensa, como bem demonstrado na r. decisão recorrida.

Consoante antes mencionado, encontram-se revogados, através da sentença de primeiro grau, os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança proposta pela Recorrente. A Recorrente não tomou qualquer providência no sentido de obter a mencionada suspensão da exigibilidade da dívida sob discussão, sendo de ressaltar que o recurso de apelação por ela oposto judicialmente (nos autos de mandado de segurança) não tem efeito suspensivo.

Argumenta, ainda, que seria injusto ter de, posteriormente, ingressar com ação de repetição de indébito, na hipótese de reforma da decisão de primeiro grau, eis que “o perigo na demora da restituição ao credor do Estado, que se submete a uma verdadeira, “via crucis” para haver o que lhe foi indevidamente cobrado, ferindo mesmo o princípio da universabilidade da jurisdição”.

Entretanto, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito poderia a Recorrente, ainda, depositar em dinheiro o valor da dívida - o que implicaria o pagamento efetivo da mesma, - enquanto aguardasse a decisão judicial definitiva -, com o que, inclusive, restaria afastada a incidência da verba moratória (a partir da data de efetivação do depósito).

Assim, o auto de infração foi lavrado de forma correta, em consonância com a legislação em vigor.

Ante o exposto, considerando a carência de fundamento da argumentação da parte Recorrente, espera-se seja mantida a decisão de primeiro grau, determinando-se, conseqüentemente, o prosseguimento da cobrança do crédito da União.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

VOTO - Tendo em vista os fatos que aqui se apresentam, converto o julgamento em diligência à origem para que seja juntada a Petição Inicial do mandado de segurança pertinente ao caso, bem como seja informada a decisão e se transitou em julgado, ou não, o feito.”

Cumprida a diligência, retornou o processo para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

VOTO

Adoto o voto da ilustre conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

“Trata o presente processo da importação de mercadoria ao amparo de medida liminar em Mandado de Segurança, o que garantiu ao impetrante o direito ao desembaraço com alíquota de 20%, ao invés de 70%, referente ao Imposto de Importação. Consequentemente também restou reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O interessado recorreu à Justiça alegando a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 1.391, de 10/02/95, e 1.427, de 29/03/95, que majoraram a alíquota do Imposto de Importação relativa à mercadoria em apreço.

Posteriormente, a segurança pleiteada foi denegada por meio de Acórdão que inclusive já transitou em julgado, cuja ementa não só reconhece a constitucionalidade dos citados decretos, como também estabelece que o fato gerador do Imposto de Importação é a declaração de bens importados feita por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Sem que se verificasse o recolhimento da diferença dos tributos, foi lavrado Auto de Infração, com o objetivo de formalizar a exigência já reconhecida pela Justiça, acrescida de multa e juros de mora.

A Lei 6.830/80, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece, “verbis”:

Art.38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

Claro está que a intenção do legislador, ao determinar tal procedimento, é evitar a discussão paralela da matéria em litígio.

No caso em apreço, o fato de o contribuinte haver recorrido à via judicial, com a conseqüente renúncia ao recurso na esfera administrativa, compromete a efetivação do presente julgamento. Assim sendo, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, e observando o que tem decidido este Conselho, não conheço do recurso voluntário”.

A decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

**“Imposto incidente sobre a importação
Declaração de Importação nº 007329 – registrada em 30/06/95
Suspensão do crédito tributário
A apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem efeito de suspender a execução desta e, por conseguinte, a cobrança do crédito tributário correspondente.
Julgamento do processo
A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.**

Acompanhando as decisões desta Câmara e, por conseguinte, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à preliminar argüida pelo Nobre Relator, de não tomar conhecimento, integralmente, do Recurso ora em exame, ante o r. entendimento de que tendo o contribuinte ingressado em juízo para discutir matéria relativa aos autos configura renúncia total ao direito de discussão na esfera administrativa do crédito tributário lançado pela repartição aduaneira de origem, já é conhecido o meu contrário ponto de vista a respeito, manifestado em diversos outros julgados semelhantes, senão idênticos, razão pela qual deixo registrado tal entendimento, na forma da presente Declaração de Voto, de acordo com as transcrições seguintes, que devem ser adaptadas em relação aos fatos objeto do presente litígio, como segue :

“Conforme anteriormente consignado, o Recorrente buscou a tutela jurisdicional do judiciário com a finalidade de obter o desembaraço aduaneiro de sua mercadoria mediante o pagamento dos tributos incidentes, argumentando contra a majoração da alíquota correspondente.

Na ocasião, ainda não havia sido formalizado o lançamento, bem como a exigência do crédito tributário de que se trata, razão pela qual não recaíam sobre a referida importação as penalidades e os juros de mora que aqui se discute.

Parece-me inquestionável que o sujeito passivo, ao buscar a tutela do Judiciário para discutir a majoração da alíquota tributária e, conseqüentemente, da diferença de impostos exigida no processo em questão abdicou, efetivamente, do direito à discussão de tal matéria na esfera administrativa. Com tal evidência não discrepo do entendimento do I. Relator.

Com efeito, tal renúncia encontra-se alicerçada nas disposições do art. 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que regula as execuções fiscais, que assim estabelece:

“Art. 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

Parág. único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Repito, aqui, as transcrições constantes da Decisão ora recorrida, do pronunciamento do I. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, exposto no Parecer nº 25.046, de 22/09/78, o qual se encontra transcrito também no Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13/02/96, como segue:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

.....
36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”

Agiu acertadamente a autoridade singular, em não tomar conhecimento da Impugnação de Lançamento no que concerne à exigência da diferença dos tributos incidentes, aos argumentos finais de que está a autoridade administrativa julgadora impedida de apreciar o mérito dessa matéria, posto que a solução do litígio, nesse aspecto, está a cargo da Justiça Federal, que tem prevalência sobre a instância administrativa. Ao fisco compete apenas a tarefa de exigir o crédito tributário desde que não haja mais medida liminar suspendendo a cobrança da parcela dos tributos.

Não obstante, não vislumbro a mesma situação em relação às demais exigências formuladas no processo administrativo aqui em discussão – **multas de ofício e acréscimos moratórios** – pois que restou comprovado que tais exigências não foram levadas, pelo contribuinte, à discussão no Judiciário. Como já dissemos, o ingresso em Juízo se deu antes do lançamento de que se trata.

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

É fato inquestionável que o sujeito passivo não ingressou no Judiciário contra o lançamento aqui em exame, nem tampouco contra a R. Decisão recorrida, situações que configurariam a desistência da discussão de toda a matéria na esfera administrativa.

Também nesse particular acertou a Autoridade Singular em recepcionar a Impugnação do sujeito passivo e dela conhecer, em relação às demais exigências formuladas no lançamento – multas e juros moratórios –, sem entrarmos na discussão de sua Decisão a respeito do mérito de tais exigências.

Valho-me, nesta oportunidade, da fundamentação da matéria estampada às fls. 39 dos autos, como segue: “*verbis*”

“Da não desistência do contencioso administrativo na parte referente à multa e juros de mora

Entretanto, se os objetivos do processo administrativo e do judicial são divergentes, aquele tem prosseguimento normal no que se refere à matéria diferenciada (item b do ADN COSIT nº 03/96). O Acórdão nº 103 P-01.119, de 22/12/76, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, traz considerações relevantes, ao tratar das hipóteses e condições em que as instâncias administrativas podem apreciar a matéria objeto dos recursos, quando o sujeito passivo tenha submetido o caso à apreciação do Poder Judiciário. O insigne Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, relator no Acórdão acima referido, expendeu conclusões elucidativas, as quais transcreve-se a seguir:

“Quando, todavia a inocação da tutela do Poder Judiciário é feita através de mandado de segurança (...), onde se discute o fato em tese, entendemos que os Conselhos de Contribuintes poderão apreciar o recurso apenas para decidir quanto aos aspectos não submetidos à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, geralmente sobre os elementos financeiros do lançamento (...) Com relação aos aspectos submetidos ao crivo do Judiciário, afastada está a possibilidade de subsistir o que viesse a entender o Conselho de Contribuintes, visto que, afinal, prevalecerá o veredicto judicial.” (O grifo não é do original)

Em verdade, na busca de provimento judicial, a contribuinte não discute exatamente a integralidade da exigência fiscal espelhada na Notificação de Lançamento, pois a ação judicial foi impetrada antes da lavratura desta notificação, restringindo-se apenas ao

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

questionamento dos tributos à alíquota de 70%. Cassada parcialmente a liminar e não recolhidos os valores em litígio, foi formalizado o crédito tributário abrangendo, além dos impostos questionados, as multas de ofício e os juros de mora, sendo que estes dois últimos elementos do crédito tributário não estão sendo objeto de exame pelo Poder Judiciário na ação interposta.

No presente caso, a impugnante insurge-se administrativamente contra a cobrança das multas de ofício e juros de mora. Por se tratar de situação na qual a contribuinte questiona, perante a administração, outros aspectos além daquele objeto da ação judicial, é cabível o pronunciamento da instância administrativa, que se limitará à parte diferenciada, desde que a tese relativa aos tributos já foi submetida à apreciação do Judiciário.

Ainda que a parcela referente aos tributos seja considerada como definitiva no âmbito administrativo, para proceder-se à cobrança do montante consignado na Notificação, há de haver pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos quanto ao questionamento das penalidades e juros de mora, elementos que foram expressamente impugnados pelo contribuinte.

Notadamente no que diz respeito à multa, não se deve entender que tal parcela, ainda que vinculada ao tributo, tem aplicação automática independente do julgamento administrativo ao qual recorreu o sujeito passivo para contraditar sua aplicabilidade. Por esse motivo, julgo não estar caracterizada, nesta parte, a renúncia à apreciação administrativa da lide, pelo que passo à análise do mérito.”

Aduzo que, entendimento diverso do acima exposto contraria, sem sombra de dúvida, disposições doutrinárias e princípios basilares, dentre os quais o da ampla defesa e o do devido processo legal (due process of law), considerando as disposições do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, deixando consagrado que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Está evidenciado nos autos que a tutela judicial procurada pela contribuinte, no presente caso, limitou-se à questão da incidência, sobre sua importação, da alíquota majorada.

RECURSO Nº : 118.067
ACÓRDÃO Nº : 302-33.797

Em momento algum cogitou a impetrante (recorrente), naquela esfera, de discutir a cobrança de penalidades e juros moratórios, até porque na ocasião do seu ingresso no judiciário não existiam tais exigências. O lançamento e a exigência do crédito tributário que aqui se discute ocorreram tempos depois.

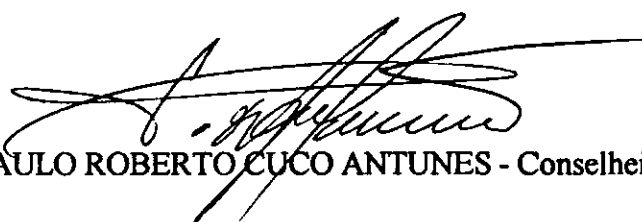
Deste modo, a renúncia pela Recorrente à discussão na esfera administrativa, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, está, evidentemente, restrita ao aspecto legal da exigência tributária, a partir da definição da alíquota incidente sobre a importação, a ser dada pelo Judiciário.

É fora de dúvida, portanto, que o aspecto formal da cobrança, assim como os cálculos do montante dos tributos apurados e as demais exigências, tais como: Penalidades, juros moratórios, etc., com capitulações legais próprias e específicas, mesmo que vinculadas à questão principal, não podem ser deixadas à margem da apreciação desta instância administrativa, desde que o Contribuinte tenha procurado a tutela própria nesse sentido, sob pena de flagrante infringência aos princípios constitucionais antes mencionados.

Em meu entender, obriga-se legalmente este Colegiado, do mesmo modo como procedeu a Autoridade Julgadora “a quo”, a recepcionar o Recurso de que trata o presente processo, pois que restou comprovado, à saciedade, que o objeto da ação judicial interposta pela Recorrente não é o mesmo procurado nesta esfera administrativa, no que diz respeito às penalidades e aos juros de mora.”

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do Recurso apenas com relação à exigência da diferença dos tributos lançados, recepcionando o mesmo quanto às demais exigências, passando, então, ao exame do mérito correspondente.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1998


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro